



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.006871/2002-31
Recurso nº. : 136.333
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : LÚCIA MARIA PEREIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.686

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda além do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso de R\$165,74, caso valor superior não resulte em face do imposto devido apurado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA MARIA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.006871/2002-31
Acórdão nº : 106-13.686

Recurso nº : 136.333
Recorrente : LUCIA MARIA PEREIRA

RELATÓRIO

Lúcia Maria Pereira, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos da Notificação de Lançamento (fl. 2) no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

Mediante o Acórdão DRJ SIMPLIFICADO DRJ/SPO II nº 3.244, de 16.05.2003 (fls. 10/12), os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto do relator que destaca, entre outros aspectos, que a contribuinte estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 2002, por ter auferido rendimentos tributáveis superiores a R\$10.800,00 no ano-calendário de 2001, não tendo cumprido o prazo e condições estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, isto é, o dia 30.04.2002, até às 20 horas, no caso das declarações enviadas pela Internet, a apresentação ocorreu no dia seguinte, 1º.05.2002, a impugnação não foi acatada e o lançamento da multa mantido.

No presente recurso voluntário, a recorrente reitera a impugnação no sentido de que o atraso ocorreu em função do congestionamento para emissão por via Internet, posto que a transmissão foi iniciada bem antes das 20h00 do dia 30.04.02 "com tempo bastante suficiente para uma transmissão que levaria no máximo 10 minutos."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10860.006871/2002-31
Acórdão nº : 106-13.686

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, por pessoa física obrigada por haver auferido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2001, superior a R\$10.800,00.

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, a aplicação de multa nos casos em que o contribuinte do imposto de renda pessoa física estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz além do prazo regulamentar.

A obrigação, acessória, decorre do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10860.006871/2002-31
Acórdão nº : 106-13.686

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Em face da delegação ao Ministro, e deste ao Secretário da Receita Federal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, que define no art. 1º e inciso I:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

Portanto, a contribuinte estava, efetivamente, obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual até 30 de abril de 2002. Como o fez no dia 1º.05.2002, deveria ter realizado o recolhimento da multa regulamentar.

A exigência da multa por atraso no cumprimento da obrigação tem matriz na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.199.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.006871/2002-31
Acórdão nº : 106-13.686

Como se depreende da letra da lei, o lançamento não merece reparos, tampouco o Acórdão que o mantém. A Secretaria da Receita Federal, indubitavelmente, tem posto à disposição do contribuinte, durante cerca de trinta dias de cada ano fiscal, diversos meios, em bancos autorizados, Correios, telefone e o próprio órgão da SRF, além da Internet, que lidera a preferência dos contribuintes, para que o contribuinte realize a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa.

Desse modo, não podem prosperar as razões de fato apresentadas pela recorrente, quanto ao motivo impeditivo à entrega da declaração – o congestionamento na linha de transmissão. O extenso prazo, cerca de trinta dias e a multiplicidade de meio disponibilizados ao contribuinte, recomenda que o mesmo não deixe a entrega da Declaração para as últimas horas do último dia, o que assim procedendo assume risco previsível com as conseqüências correspondentes.

É de deixar assentado que estando o crédito tributário devidamente constituído, como é o caso presente, a sua não exigência somente pode ocorrer em face de lei, jamais pela ação do julgador, cuja competência administrativa a este ponto não se estende.

Conclui-se, neste ponto, que o fato alegado como impedor do cumprimento da obrigação tributária - apresentar a declaração - não pode ser acolhido.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA